



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15249.720003/2018-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.630 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente EVA SIRLEI SILVA CRISTINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. BEM COMUM DO CASAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. QUOTA PARTE.

A omissão de rendimentos se configura quando as parcelas oriundas da locação de imóvel não forem informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Ao restar comprovado que cada cônjuge ofereceu à tributação sua “quota parte” dos ingressos decorrentes de aluguel de bem comum, cabe o cancelamento da autuação fundada na omissão de rendimentos atribuída a um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EVA SIRLEI SILVA CRISTINA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança tributária por omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, exigindo-se R\$ 33.144,48 (trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) de Imposto de Renda e R\$ 24.858,38 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) de multa de ofício, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Conforme sintetiza o acórdão da DRJ/CTA (f. 74/75),

A autoridade lançadora concluiu que, com relação à empresa locatária Dystrimarcas Distribuidora de Produtos, ao declarar o recebimento de R\$ 97.353,47, a interessada havia omitido o valor de R\$ 129.205,50, assim afirmando (fl. 6): *Sra. Contribuinte, conforme informado pela empresa Dystrimarcas Distribuidora de Produtos e base de dados da RFB, os valores pagos de aluguéis no ano de 2015 foi de R\$ 226.558,97 (...)*

Em sua impugnação, a interessada limita-se a afirmar que não concorda com a infração, alegando que "o valor contestado não foi recebido". (...)

Como no presente caso a interessada não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar sua alegação, inexistente motivo para efetivar-se a retificação do lançamento por ela pretendida.

Além disso, verifica-se no documento juntado pela interessada à folha 17 que, em 13 de novembro de 2014, procedeu-se a um aditamento do contrato de locação, em que figuravam como locadores, além da própria interessada, as pessoas de Álvaro da Silva Cristina, Ronildo Silva Cristina e Rosane Silva Cristina, no qual assim se ajustou:

Alterar os Locadores, sendo retirados da divisão: Ronildo Silva Cristina e Rosane Silva Cristina, permanecendo como Locadores somente Álvaro da Silva Cristina e Eva Sirlei Silva Cristina, já qualificados.

Portanto, constata-se que até então eram quatro os locadores dos imóveis respectivos, mas dois deles foram "retirados da divisão". Também se constata que, para o ano-calendário de 2014, a interessada havia declarado ter recebido, a título de aluguéis, o valor total de R\$ 174.775,81 e para o ano-calendário de 2015, o valor de R\$ 212.431,35.

Todavia, como se um ano para o outro a partilha dos aluguéis recebidos pelos imóveis tivesse deixado de ser feita entre quatro pessoas para ser feita somente entre duas - porque dois dos herdeiros haviam sido "retirados da divisão" -, seria lógico que os rendimentos de aluguéis da

interessada passassem a equivaler ao dobro do valor que até então eles vinham sendo. E é o que se verifica no presente caso, pois, ao se somar ao valor que a interessada declarou de rendimentos de aluguéis (R\$ 212.431,35) o valor que lhe foi imputado como omitido (R\$ 129.205,50) obtém-se o montante de R\$ 341.636,85, ou seja, em valor bem próximo ao dobro dos rendimentos que ela havia auferido no ano anterior (R\$ 174.775,81).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/09/2018, recurso voluntário (f. 83/91), esclarecendo ter havido um erro de preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora, uma vez que os valores constantes de sua declaração anual correspondem exatamente aos valores auferidos no período. Repisa ser casada no regime de comunhão de bens com o Sr. Álvaro da Silva Cristina e que o casal possui 5 pavilhões destinados ao uso comercial. Em 2015, tais imóveis eram locados para as empresas Dystrimarcas Distribuidora de Produtos de Higiene e Beleza Ltda. (pavilhões 1, 2 e 3) e Visio RS Distribuidora de Produtos e Medicamentos S/A (pavilhões 5 e 6). Os respectivos contratos de locação eram intermediados pela empresa PILAN – NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Informa, ainda, que o processo de alteração das partes contratuais suscitada pelo acórdão da DRJ ocorreu apenas quanto ao pavilhão nº 3 e que, embora ambos os cônjuges fossem locadores dos imóveis, todos os pagamentos de aluguéis eram realizados por meio de transferências a contas bancárias em seu nome, uma vez que seu marido, que conta com 77 (setenta e sete) anos, tem dificuldade na utilização do serviço bancário.

Ao recurso voluntário foram acostados os seguintes documentos: **i)** planilha discriminando os rendimentos de aluguéis do casal; **ii)** cópias dos informes de rendimentos do casal (DIMOB); **iii)** extratos bancários de janeiro a dezembro de 2015 das duas contas bancárias da recorrente; **iv)** cópias dos contratos de locação; e **v)** declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2015. Registro que as cópias dos contratos de locação e a declaração de ajuste anual (itens **iv** e **v**) já haviam sido apresentadas na instância “a quo”.

Por força da resolução às f. 160/165, o processo foi baixado em diligência, para que a unidade de origem verificasse se ÁLVARO DA SILVA CRISTINA, cônjuge da recorrente, havia feito preenchido regularmente sua DIRPF, contemplando os ingressos referentes ao pagamento da sua parcela de aluguéis pela Dystrimarcas, conforme narrado nas razões recursais.

Às f. 168/171 foram acostados documentos e declarado, pela autoridade fiscalizadora, que

verificou-se que o contribuinte Álvaro da Silva Cristina, CPF nº 097.675.920-91, incluiu em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício 2016, ano-calendário 2015, rendimentos recebidos do CNPJ nº 14.858.019/0001-88 (Dystrimarcas Distribuidora de Produtos de Higiene e Beleza Ltda.), no valor total de R\$ 97.353,17, conforme espelho da declaração processada.

Finda a diligência, os autos vieram-me conclusos (f. 176).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL: CONSIDERAÇÕES ADEQUADAS AO CASO CONCRETO

Conforme relatado, a ora recorrente juntou à impugnação apenas os contratos de locação, seus respectivos aditamentos (f. 11/28) e o comprovante mensal de rendimentos fornecido pela imobiliária (f. 29-30). Em seu recurso voluntário, contudo, além dos contratos de locação, acostou planilha de rendimentos de aluguéis percebidos por ela e seu cônjuge (f. 92/93), cópia dos informes dos rendimentos do casal (f. 94/96) e seus extratos bancários referentes ao ano de 2015 (f. 97/130). Houve, portanto, apresentação de documentos novos em sede recursal, o que suscita a discussão quanto ao seu reconhecimento, ou não, para fins de deslinde da controvérsia.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão – “ex vi” do § 4º daquele mesmo dispositivo.

Por outro giro, há quem argumente que, em razão do princípio da verdade material, deve ser aceita a apresentação de documentos novos na instância revisora, mormente se servirem para reforçar a defesa apresentada na instância “a quo”, complementando a documentação “a priori” carreada aos autos.

Ao meu sentir, no caso que ora se analisa, qualquer das vertentes adotadas conduzirá a um mesmo deslinde e não implicará em supressão de instância, eis que, conforme se verá, precária a análise documental levada a cabo pela DRJ de origem. Por essas razões, admito a documentação apresentada apenas em sede recursal.

MÉRITO

Como já narrado, a autuação se deu em razão da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica. Enquanto a empresa locatária (Dystrimarcas Distribuidora de Produtos) informou ter pago o valor de R\$ 226.558,97 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), a ora recorrente declarou ter recebido o total de R\$ 97.353,47 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Do escrutínio dos contratos de locação, apresentados quando da impugnação ao lançamento (f. 11/28), nota-se que constam como locadores dos pavilhões 01, 02 e 03, a recorrente e seu cônjuge, Álvaro da Silva Cristina. Considerando serem casados e apresentarem declarações de IR em separado, os valores pagos pela empresa locatária não pertencem exclusivamente à recorrente, que, em tese, faria jus apenas à metade do montante. Nesse sentido, ainda que a locatária tivesse de fato pago o valor de R\$ 226.558,97 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de aluguel, plausível que apenas R\$ 113.279,48 (cento e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) seriam de titularidade da recorrente – dos quais teriam de ser descontados, ainda, os valores pagos à imobiliária a título de taxas administrativas, frise-se.

Ainda anexo à peça impugnatória consta um relatório fornecido pela imobiliária, que intermediou o contrato de locação, no qual são indicados os valores que a

contribuinte recebeu mensalmente da empresa DYSTRIMARCAS (f. 29/30). O valor bruto pago pela referida empresa à recorrente, no ano de 2015, totalizou R\$ 102.477,32 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos). Descontados os valores referentes às taxas administrativas, chega-se a R\$ 97.353,47 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), exatamente o valor declarado pela contribuinte. Registro ainda que o valor declarado em DIRPF como recebido da empresa locatária VISION RS DISTRIBUIDORA – R\$ 62.395,00 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais) – também está em consonância com as informações da planilha da imobiliária. Da mesma forma, o valor declarado como pago à PILAN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA é compatível com o valor total de taxas administrativas constante da planilha.

A DRJ, contudo, sequer fez menção ao documento fornecido pela imobiliária, tampouco o considerou na análise da controvérsia. Em verdade, fez apenas uma comparação entre as DIRPFs dos anos calendário de 2015 e de 2014 (a qual não consta dos autos), concluindo que teria havido omissão de rendimentos.

Em sede recursal, foi apresentado o relatório de rendimentos de aluguéis recebidos por seu cônjuge (f. 94). Em 2015, ele teria auferido o valor líquido de R\$ 97.353,17 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) da empresa Dystrimarcas – isto é, R\$ 0,30 (trinta centavos) a menos do que consta ter percebido a recorrente, sua cônjuge. De acordo com os relatórios (f. 29/30, 94), a empresa teria desembolsado R\$ 204.954,34 (duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), incluídas as taxas administrativas. Tal valor é, portanto, inferior ao declarado como desembolsado pela locatária – R\$ 226.558,97 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

A análise dos extratos bancários apresentados em sede recursal (f. 97/130) corrobora a tese de a locatária ter declarado valor maior do que aquele que lhe foi efetivamente pago a título de alugueis. Em tabela às f. 90, a recorrente demonstra que os valores indicados nos retromencionados extratos perfazem o recebimento, em conjunto, de R\$ 300.144,67 (trezentos mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete reais), pagos tanto pela VISION RS DISTRIBUIDORA quanto pela DYSTRIMARCAS, deduzidas as despesas administrativas e o IRPF. De acordo com os relatórios às f. 29 e 94, os cônjuges teriam recebido da VISION RS DISTRIBUIDORA um total de R\$110.991,60 (cento e dez mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos). Ainda que se trate de valores líquidos, deduzidas as taxas de administração da intermediadora e o IRRF, não parece verossímil ter a DYSTRIMARCAS desembolsado os indigitados R\$ 226.558,97 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Registro que, como aduzido em sede recursal, a totalidade dos rendimentos de aluguéis foi depositada em contas bancárias das quais é titular. Ou seja, a recorrente percebeu não apenas o valor de sua “quota parte” nos aluguéis, mas também a “quota parte” de seu cônjuge. Imperativo, portanto, comprovar que o Sr. Álvaro da Silva Cristina declarou em DIRPF os valores por ele auferidos, demonstrando que a totalidade dos recebimentos foi regularmente declarada e tributada. Não por outra razão, esta eg. Turma decidiu por converter o julgamento em diligência para, em respeito à verdade material, aclarar as questões de fato que outrora se encontravam em zona gris.

Com o retorno dos autos, conforme já narrado, verificou-se, às f. 168/171, que o Álvaro da Silva Cristina realizou a regular declaração de sua quota. Dessa forma, somadas, as declarações individuais contemplam a totalidade dos ingressos a título de alugueis feitos pela Dystrimarcas. Assim, conforme subsidia o entendimento desta Turma,

será possível elidir o lançamento quando for comprovado que o cônjuge ofereceu sua parcela de rendimentos à tributação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. BEM COMUM DO CASAL.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóvel que não foram informados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual. Para elidir o lançamento, é necessário comprovar que os rendimentos decorrentes da locação de bem comum do casal foram oferecidos à tributação pelo cônjuge (...) (Processo nº 10950.003634/201019, Acórdão nº 2202004.524 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 07 de junho de 2018).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora